



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.471 - RS (2014/0112208-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICIA FRONCHETTI
ADVOGADO : CARLOS BASÍLIO DE SIQUEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. VALOR. RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
4. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula nº 54/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.471 - RS (2014/0112208-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RIO GRANDE ENERGIA S.A. contra a seguinte decisão:

"O recurso não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)' (AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)' (REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011).

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que, 'se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

No mais, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que a inscrição foi indevida, merecendo destaque os seguintes trechos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...)

Quanto à efetiva relação jurídica entre as partes, os documentos aportados aos autos não são suficientes para demonstrar a efetiva contratação da autora dos serviços de energia da demandada. Com efeito, na casuística, tem-se que a requerida utilizou-se inadvertidamente e sem cautela dos dados da autora, sem confirmar a veracidade das informações que lhe foram repassadas, de tal sorte que indiscutível o erro ao providenciar a contratação dos serviços em nome da parte autora e, em seguida, a inclusão nos cadastros restritivos de crédito. Tal situação constitui, em verdade, falha na prestação do serviço por não terem sido observados os cuidados objetivos necessários e de forma eficiente para a contratação do serviço.

Assim, a par de não haver exigência legal que imponha à ré o ônus de ter funcionários peritos para o exame dos documentos dos clientes, tais contingências estão abarcadas pelo risco de seu negócio' (e-STJ fls. 127/128).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova. Precedentes.

2. Esta Corte, em casos que tais, tem fixado a indenização por danos morais em valores equivalentes a até cinquenta salários mínimos.

(...)

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO' (AgRg no Ag 1.149.294/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 18/5/2011 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de só possibilitar a revisão do montante indenizatório fixado pela instância ordinária quando absurdamente excessivo ou irrisório o que não ocorre na espécie.

2. A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

3. Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag 1.078.183/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009 - grifou-se).

Quanto ao mais, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo.

Na presente hipótese, verifica-se que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não escapa à razoabilidade nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em até ao equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 04/04/2005).

Ainda nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

(...)

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE' (EDcl no Ag 811.523/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, julgado em 25/3/2008, DJe 22/4/2008).

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinquenta salários mínimos. Precedentes.

2. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO' (AgRg no Ag 872.469/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 4/5/2010, DJe 17/5/2010).

'CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SPC E SERASA. DÉBITO JÁ QUITADO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAL CONFIGURADO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ.

1. O Tribunal a quo fixou a indenização por danos morais em R\$9.000,00 (nove mil reais), atualizados monetariamente, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, ou seja, a partir da data da restrição cadastral sofrida pelo recorrido, consoante previsão da Súmula 54/STJ.

2. O decisum recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte. Incidência da Súmula 54/STJ: 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'. Precedentes.

3. Recurso não conhecido' (REsp 871.149/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 26/2/2007 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a manutenção indevida da inscrição do nome da Parte agravada em órgão de restrição ao crédito por débito quitado, foi fixado, em 01.02.2011, o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 152.968/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. ENDOSSO-CAUÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A instituição financeira que recebe títulos via endosso-caução, diferentemente do endosso-mandato, responde pelos danos causados em decorrência de protesto indevido.

3. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, com correção a partir da data do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp nº 1.115.621/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 23/9/2013 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que diz respeito aos juros de mora, a jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada na Súmula nº 54/STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.'

Nesse sentido:

'CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SPC E SERASA. DÉBITO JÁ QUITADO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ.

1. O Tribunal a quo fixou a indenização por danos morais em R\$9.000,00 (nove mil reais), atualizados monetariamente, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, ou seja, a partir da data da restrição cadastral sofrida pelo recorrido, consoante previsão da Súmula 54/STJ

2. O decisor recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte. Incidência da Súmula 54/STJ: 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'. Precedentes.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 871.149/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 26/2/2007 – grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO JUROS DA MORA A PARTIR DA DATA DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem, desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese que corresponde ao presente caso. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp nº 1.229.840/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 1º/8/2012 - grifou-se).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INTERVENÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA DEZ MIL REAIS DE ACORDO COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ação na qual se postula indenização pelos danos sofridos em razão da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito sem observar as formalidades para tal ato por não ter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão mantenedor notificado previamente o devedor.

2. Não notificado previamente o consumidor da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, resta desatendido o comando inserto no art. 43, § 2º, do CDC, surgindo o direito à indenização por danos morais. Precedente específico.

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, como no caso dos autos.

4. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

5. A incidência de correção monetária sobre a indenização por dano moral ocorre desde a data do seu arbitramento pelo juiz ou tribunal. Súmula 362 do STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no Ag nº 1.408.911/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 16/2/2012, DJe 29/2/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PELA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, como no caso, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp nº 1.218.638/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 1º /2/2012 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

A agravante sustenta:

(i) omissão no acórdão proferido pelo tribunal estadual,

(ii) falta de demonstração do dano moral,

(iii) valor exorbitante da indenização e

(iv) que os juros moratórios são devidos desde o arbitramento da indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.471 - RS (2014/0112208-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O agravo regimental não merece provimento.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0112208-7

AgRg no
AREsp 515.471 / RS

Números Origem: 07611000006620 11000006620 1548695720138217000 37988270138217000
3852596020128217000 5698340920128217000 70050786664 70052632353
70053597662 70054302427 70056552557 7611000006620 843939120138217000

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICIA FRONCHETTI
ADVOGADO : CARLOS BASÍLIO DE SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICIA FRONCHETTI
ADVOGADO : CARLOS BASÍLIO DE SIQUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.